



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº **0114-003.586-0**

Fornecedor: Antônio Márcio Martins Riera      CNPJ 18.714.504/0001-39  
Loza Promoções & Shows Ltda

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO POR ATO DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, I DO DECRETO 2.181/97. CANCELAMENTO DE SHOW MUSICAL. FATO DO SERVIÇO E VÍCIO DE OFERTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. 1. O cancelamento de show artístico caracteriza fato do serviço e não cumprimento de oferta, cujo regime de responsabilidade é objetivo e solidário, conforme disposto no art. 7º, 14 e 20 do CDC. 2. A não devolução imediata dos ingressos ou o fato de dificultar o processo de reembolso constitui vantagem manifestamente excessiva, prática abusiva vedada pelo art. 39, V e XII do CDC. 3. O ingresso em juízo dos consumidores prejudicados não afasta a infração e nem a competência do Procon para aplicar penalidade no âmbito administrativo nos termos do art. 56 *caput* do CDC. 4. O não cumprimento de oferta que frustra a legítima expectativa do consumidor atenta contra a boa fé objetiva, *ex vi* do art. 4º, III e 51, IV do CDC. 5. Identificadas Infrações as normas de proteção ao consumidor são cabíveis as sanções previstas no art. 56 do CDC.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de ato de ofício da autoridade administrativa do Procon, nos termos do art. 33, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/97, em face de **ANTÔNIO MARCIO MARTINS RIERA**, nome fantasia Loza Promoções & Shows Ltda, inscrito no CNPJ 18.714.504/0001-39, nos autos qualificados, promotor de eventos responsável pelo “Show Marcos & Belutti” que foi cancelado e causou prejuízo aos consumidores de Itajubá-MG e região.

Após denúncia de consumidores lesados, bem como fatos noticiados pela imprensa escrita e fala local, chegou ao conhecimento do Procon que o show artístico da dupla “Marcos & Belutti”, foi cancelado sem que os responsáveis providenciassem a devolução dos ingressos vendidos antecipadamente.



Conforme se depreende do ato de abertura do processo às **fls. 04-05**, foi reconhecida a repercussão coletiva da demanda nos seguintes termos:

**PROCON MUNICIPAL DE ITAJUBÁ-MG**, no uso de suas atribuições legais, analisando preliminarmente a fundamentação dos fatos abaixo descritos e documentos juntados, nos termos do artigo 33, I e 39 do Decreto Federal 2.181/97, neste ato instaura **processo administrativo**:

### **1- Fatos**

Processo Administrativo Coletivo. **Instauração por ato de ofício da autoridade administrativa – art. 33, I, do Decreto Federal nº 2.181/97.** Notícia oriunda dos meios de imprensa e de consumidores lesados. Investigação Preliminar sobre problemas da não devolução dos valores pagos pelos convites do "**Show Marcos e Belutti**", que foi cancelado, gerando prejuízo aos consumidores de Itajubá e região. Prática em desacordo com a legislação de proteção do consumidor. Repercussão coletiva. Prática abusiva vedada pelo CDC e pelo Decreto 2.181/97 (art. 20 caput e art. 20, § 2º, 30 e 39, V do CDC; art 12, incisos III, VI, e IX, letras "c" e "d", do Decreto 2.181/97). Fato público noticiados pela imprensa local e denúncia apresentada por consumidores através do setor de atendimento (autos em apenso).

Chegou ao conhecimento deste órgão de proteção, através de fatos públicos noticiados pelas rádios e jornais locais e, através de denúncia apresentada no setor de atendimento, oriunda de consumidores prejudicados pelo cancelamento do "**Show Marcos e Belutti**", que seria realizado no dia 07/12/12, às 21h00 no Campo do ITC (Itajubá Tênis Clube), na cidade de Itajubá-MG.

Após o cancelamento do show, os consumidores procuraram os pontos de venda autorizados para fins da devolução dos valores pagos. Porém, até a presente data, os produtores responsáveis pelo evento não providenciaram a devida reparação dos consumidores.

Nos termos dos artigos 14 e 20 do CDC, os fornecedores de produtos e serviços são responsáveis objetivamente (independentemente da existência de culpa) e, solidariamente, pela reparação dos danos causados aos consumidores.

### **2- Dispositivos legais aplicáveis e prática infrativa**

Considerando os fatos tal como acima delineados, encontra-se caracterizado violação aos seguintes dispositivos legais: art. 14, 20, e 20 § 2º, 30, e 39, V, da **Lei 8.078/90** (Código de Defesa do Consumidor); e, art. 12, incisos III, VI, e IX, letras "c" e "d" do **Decreto Federal nº 2.181/97**.

### **3- Documentos juntados para instruir a reclamação**

[ X ] cópia integral do processo de liberação do alvará, com a identificação do responsável pela produção do show.



Regularmente notificado às fls. 06-v, **ANTÔNIO MÁRCIO MARTINS RIERA** apresentou defesa às fls. 3234, alegando:

*Que o show só não ocorreu devido às chuvas, onde o palco caiu, pois havia risco de integridade física aos que comparecessem ao evento.*

*Que foi divulgada nos veículos de comunicação uma filmagem relatando a situação do local e confirmando a inviabilidade do evento.*

*Que conforme Cláusula Sexta – Item 6.6 do contrato realizado com a produtora da dupla Marcos & Belutti, o show poderia ser cancelado caso:*

*Em caso de doença dos artistas devidamente comprovadas, cancelamento de vôos, atraso aéreo ou terrestre, ou qualquer tipo de mudança meteorológica com, por exemplo, tempestade, ventania etc., ou na ocorrência de qualquer outra hipótese alheia a vontade da contratada que torne impossível a apresentação, as partes estudarão nova data para o espetáculo.*

*Que a dupla já estava à disposição para começar o show se não fosse o fator climático*

*Que a dupla já se encontrava disponível para fazer o show, estando hospedadas no hotel do Léo em Piranguinho/MG.*

*Que a documentação para a realização do show já estava toda regularizada.*

*Que uma nova data seria marcada para dia 18 de maio de 2013, porém não foi confirmada devido a Exposição Agropecuária que tinha show marcado na mesma data.*

*Que os consumidores que adquiriram os ingressos e que não quisessem comparecer ao evento em uma nova data foram ressarcidos.*

*Os consumidores que aguardavam o anúncio para uma nova data para o show também foi ressarcido, pois a data disponível para a realização do novo evento não pode ser confirmada, pois coincidia com a exposição Agropecuária de Itajubá/MG.*

*Que diariamente eram devolvidos o dinheiro dos consumidores através do conciliador do Juizado Especial Cível da Comarca de Itajubá/MG. Que tais valores eram devolvidos conforme os consumidores ingressam com ação no juizado especial, sendo que esse prazo perdurou por cerca de 01 ano.*

*Que toda estrutura já estava paga e teve um prejuízo somado em R\$ 60.000,00.*

*Que se ainda há algum ingresso em circulação é de quem não buscou se informar de como procedia para ser reembolsado, pois na época foi divulgado em rádios, postos de vendas e redes sociais.*



*Desta forma, ninguém foi lesado, pois todos aqueles que haviam adquirido o ingresso para o evento foi ressarcido.*

*Que ficou demonstrado que a não realização do evento ocorreu por circunstâncias alheia a minha vontade, ou seja, circunstâncias climáticas.*

Notificada, a empresa **KARINA FAKRI ASSIS PRODUÇÕES**, representante dos direitos do “Show de Marcos & Belutti”, prestou informações às fls. 37-38, esclarecendo que o show fora cancelado por motivo de **inadimplência** por parte do contratante ANTÔNIO MÁRCIO MARTINS RIERA, que não honrou os pagamentos nas datas fixadas no contrato.

As reclamações individuais de consumidores prejudicados foram autuados e juntados em autos apartados que seguem em anexo a este processo principal.

Oficiado a **Secretaria Municipal de Finanças**, a mesma apresentou às fls. 09-29 cópia integral do processo de concessão de alvará para a realização do Show.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o processo atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

Nas informações prestadas pela SEMFI às fls. 09-29, foram juntados aos autos todos os documentos do processo de **concessão de alvará**.

Destes documentos, verifica-se que foram requeridos e emitidos em nome de ANTÔNIO MARCIO MARTINS RIERA, os seguintes:

- a) Requerimento do Alvará (fls. 11-13)
- b) Contrato de prestação de serviços para realização de evento artístico (Show Marcos & Belutti) (fls. 14-20)
- c) Auto de verificação do Corpo de Bombeiros (fls. 21)
- d) Contrato de locação para utilização do Clube ITC (fls. 22-23)



- e) Contrato de serviço de segurança (fls. 24-25)
- f) Notificação de Evento Artístico para o Batalhão da Polícia Militar (fls. 26)
- g) Alvará Judicial para a data do show (fls. 27)
- h) Certidão Sanitária (fls. 28)
- i) Alvará Eventual para a data do show (fls. 29)

Assim, não há dúvidas sobre a responsabilização do fornecedor **ANTONIO MARCIO MARTINS RIERA**, como produtor responsável pelo show cancelado.

Por seu turno, o fornecedor não produziu prova nem demonstrou nenhum fato desconstitutivo ou que pudesse excluir sua responsabilidade, porquanto não juntou aos autos qualquer documento que atestasse suas alegações, desincumbindo-se de seu ônus probatório, na forma do art. 333 do CPC:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:  
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;  
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Pelo contrário, o que ficou demonstrado, através da manifestação da empresa representante legal dos direito do “Show de Marcos & Belutti” foi que:

*“[...] o único e exclusivo motivo pelo **cancelamento do Show ocorreu pela falta de pagamento** do cachê estipulado contratualmente, [...] cabendo ao CONTRATANTE, Sr. Antônio Marcio Martins Riera, a responsabilidade perante os consumidores.” (fls. 37-38)*

Ademais, pouco importa o fato de alguns consumidores terem ingressado em juízo para fins de ressarcimento.



O exercício do ingresso em juízo não afasta a infração e nem a competência do Procon para, dentro do processo administrativo, aplicar sanções a fornecedores de desrespeitam as normas de proteção, nos termos do art. 56 do CDC:

*Art. 56. As **infrações das normas de defesa do consumidor** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas, sem prejuízo** das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:[...]*

No mais, ainda que houvesse a devolução de todos os ingressos comprados, (o que não ocorreu), em nada afasta a prática infrativa, uma vez que o simples cancelamento, acaba por frustrar a legítima expectativa do consumidor, caracterizando “falha da prestação do serviço” (art. 20 do CDC) e “não cumprimento de oferta” (art. 30 e 35 do CDC e art. 13, VI do Decreto 2.181/97) .

Conforme se depreende da leitura dos autos, a descrição dos fatos relatados demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

**Lei 8.078/90** (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores** por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

.....

Art. 20. O fornecedor de serviços **responde pelos vícios de qualidade** que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da **disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária**, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a **restituição imediata da quantia paga**, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º **São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam**, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.



.....

Art. 30. Toda informação ou **publicidade**, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, **obriga o fornecedor que a fizer veicular** ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

....

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

.....

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

.....

V - **exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;**

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\(Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

**Decreto nº 2.181/97** (Regulamenta o CDC):

Art. 12. São consideradas **práticas infrativas**:

....

III - recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços;

....

VI - exigir do consumidor **vantagem manifestamente excessiva;**

....

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

.....

c) em **desacordo com as indicações constantes** do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou **mensagem publicitária**, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

d) **impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina** ou que lhe diminua o valor;

.....



Art. 13. Serão consideradas, ainda, **práticas infrativas**, na forma dos dispositivos da [Lei nº 8.078, de 1990](#):

.....  
VI - **deixar de cumprir a oferta, publicitária** ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciado ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurado o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto;

No caso em tela, os documentos de concessão de alvará de **fls. 09-29**, fornecidos pela Secretaria Municipal de Finanças, comprovam a exaustão, que o responsável pelo “Show de Marcos & Belutti”, que ocorreria no Clube ITC em Itajubá, no dia 07/12/12 às 21h00, foi o produtor ANTÔNIO MARCIO MARTINS RIERA, CNPJ 18.714.504/0001-39.

Da mesma forma, não há a menor dúvida que o cancelamento do show causou prejuízos não só a coletividade de consumidores que adquiriram os ingressos de forma antecipada e não tiveram a devolução após o cancelamento, como também aqueles que aguardavam comparecer no dia do evento e tiveram sua legítima expectativa frustrada.

Assim, estamos diante de infração às normas de proteção e defesa do consumidor.

Nos termos do Código do Consumidor, o produtor do show, que se enquadra na definição legal de fornecedor (art. 3º CDC) é o responsável legal pelos danos causados aos consumidores, na forma do **art. 14** do CDC que prevê “O *fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.***”.

No mesmo sentido dispõe art. 20 do CDC que “O *fornecedor de serviços **responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo***”.



ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da **disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária...**”.

Esclareço ainda que a produção de um show caracteriza-se legalmente como **oferta** na forma do art. 30 que dispõe que “*Toda informação ou **publicidade**, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, **obriga o fornecedor que a fizer veicular...**”.*

Por seu turno, o art. 20, § 2º do CDC, ainda define como impróprio para o consumo, **os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam,...**”.

Trata-se no caso, do que o Código chama de “**Fato do Serviço**” (art. 14 CDC), que nada mais é que o vício que causa dano a outrem.

No caso dos autos, conforme declinado no raciocínio acima, o vício de qualidade do serviço, qual seja, o cancelamento do show (art. 20, caput, e § 2º), a não devolução imediata dos valores do ingresso (art. 20, II), e o não cumprimento da oferta (art. 30), são vícios (defeitos) que acarretaram danos passíveis de reparação, nos termos do art. 14 do CDC (Fato do Serviço).

Nesse contexto, um show cancelado se caracteriza pelo “não cumprimento de oferta” e “serviço impróprio ao consumo”, por não atingir a legítima expectativa do consumidor.

Não bastasse o cancelamento, que por si só já justificaria reprimenda por afronta as normas de defesa do consumidor (art. 14, 20, e 30 CDC), o fornecedor ainda não providenciou a devolução do dinheiro pago, conforme reclamações individuais registradas pelo Procon, que seguem em anexo.

E nesse sentido cometeu mais duas infrações, primeiro ao não providenciar a “**restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada...**”



nos termos do inciso II do art. 20 e, conseqüentemente, ao “**exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva**”, prática vedada pelo no art. 39, V do CDC.

O comportamento do fornecedor é altamente reprovável, e merece censura severa, pois utilizou-se de ampla publicidade local e regional para ofertar aos consumidores show de cantor de expressão nacional, porém não disponibilizou o serviço como ofertado e não providenciou a devida reparação aos consumidores.

Trata-se inclusive de comportamento que afronta a **boa fé objetiva**, requisito obrigatório nas relações de consumo, prevista de forma expressa no CDC:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, **atendidos os seguintes princípios:** [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)*

.....

*III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica ([art. 170, da Constituição Federal](#)), **sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;***

.....

*Art. 51. São **nulas de pleno direito**, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

.....

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam **incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;***

No mesmo sentido, a lição de RIZZATTO NUNES:



*“a boa-fé objetiva, que é a que está presente no CDC, pode ser definida, grosso modo, como uma regra de conduta, isto é, o **dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade**, a fim de estabelecer o equilíbrio nas relações do consumo. [.....]*

*Deste modo, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em **comportamento fiel, leal**. Na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito a outra.”<sup>1</sup>*

Concluindo, estando caracterizada infração as normas de proteção e defesa do consumidor, são cabíveis as sanções previstas no Código do Consumidor:

*Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)*

*.....*  
*Art. 56. As **infrações das normas de defesa do consumidor** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:*

*I - multa;*

*.....*

*Decreto 2.181/97 (Regulamentou o CDC):*

*.....*  
*Art. 18. A **inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990**, e das demais normas de defesa do consumidor **constituirá prática infrativa** e sujeitará o fornecedor às **seguintes penalidades**, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:*

*I - multa;*

Assim, em face do exposto, considerando que o processo atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente a infração** na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97, e **aplico ao infrator pena de multa** prevista no art. 56, inciso I, do CDC, que passo a dosar, nos termos do art. 57 do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 59 a 69 da Resolução PGJ nº 11/2011, esta última, autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.292/2011.

---

<sup>1</sup> Nunes, Luiz Antônio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor, 4ª Ed. p. 605. São Paulo: Saraiva, 2009.



Consoante entendimento jurisprudencial, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano individual sofrido pelo consumidor, mas sim à proteção da coletividade e à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.

Nesse contexto, a fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a (1) gravidade da infração, (2) vantagem auferida e (3) condição econômica do infrator.

Gravidade da infração (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou os artigos **14, 20, 30, e 39**, V e XII da Lei 8.078/90, e art. **12**, incisos III, VI, c/c inciso IX, alíneas “c” e “d”, e art. **13**, inciso VI do Decreto nº 2.181/97, práticas que se enquadram no “Grupo II”, e “Grupo III”, de gravidade, conforme previsto no art. 60, inciso II, nº 4 e inciso III nºs, 2, 19, e 24, da Resolução PGJ nº 11/2011.

Vantagem auferida. Considerando repercussão coletiva do ato, bem como os consumidores que apresentaram registro formal de prejuízo (autos em anexo), considero-a comprovadamente apurada, aplicando o fator “2” de cálculo (art. 62, alínea “b”, da Resolução PGJ nº 11/2011).

Condição econômica do infrator. Considerando que o fornecedor regularmente notificado (fls. 6-v) não apresentou comprovante de rendimentos, e, tendo em conta as informações do setor de fiscalização do Procon bem como o porte do evento produzido, **arbitro** para fins de fixação da pena base, receita bruta anual de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).

Desta forma, fixo a **pena base**, (já convertida em reais), no patamar de R\$ 4.440,00 (quatro mil quatrocentos e quarenta reais).



Considerando como **atenuante** a primariedade técnica do infrator, **reduzo** a pena base em 1/6 (um sexto), para o valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), tudo conforme previsto no art. 25, II, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011.

Considero ainda a presença de **duas agravantes**, a contida no inciso IV, do art. 26, do Decreto 2.181/97, “*deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências*”, e a contida no inciso VI do mesmo artigo, “*ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo*”.

Assim, nos termos do art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011, **acrescento** 2/6 (dois sextos) a pena elevando-a para o valor de R\$ 4.933,33 (quatro mil novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Considerando finalmente que há **concurso de práticas infrativas** (artigo 59, §2º da Resolução PGJ nº 11/2011) **aumento** a pena em mais 1/3 (um terço), e fixo-a, em **definitivo**, no valor de **R\$ 6.577,77** (seis mil quinhentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Isso posto, determino:

a) A **intimação** do infrator na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa aplicada**, na data constante na respectiva guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo o infrator juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo



PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

e) Oficie-se a **Secretaria Municipal de Finanças**, com recomendação do Procon, para que doravante intensifique as exigências de comprovação de capacidade técnica e financeira para realização de shows e eventos no município.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 11 de setembro de 2015.

Vinícius Fonseca Marques  
Coordenador do Procon

Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 09/12/2015.

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=5734>

Decisão: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/AntonioMarcioMartinsRiera0114003586-0.pdf>